



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0003138-86.2015.8.14.0000

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

IMPETRANTE: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS: MARIA VILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA E KEANDRO FALAVIGNA.

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ART. 54 DA LEI N.º 9.605/98 – POLUIÇÃO AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM CONDUTA ILÍCITA. ALEGAÇÃO DE QUE NECESSITA DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INVIABILIDADE DA ESTREITA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em trancamento de ação penal quando a denúncia descreve fato típico e também quando preenche os requisitos do art. 41 do CPP, permitindo aos réus que seja observada a ampla defesa. A ação penal só deve ser trancada quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de um processo que seja instaurado sem o mínimo lastro probatório a ensejar o início da persecução estatal, o que não é o caso, pois há autos de infração e laudos de danos ambientais instruindo a denúncia. Precedentes.
2. A inexistência ou não de um conjunto probatório suficiente para caracterizar uma conduta delituosa deve se verificar no decorrer da instrução processual e não na estreita via do mandamus.
3. Segurança conhecida e denegada à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a segurança impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de setembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 14 de setembro de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, o qual recebeu denúncia oferecida contra a impetrante pela prática de crime ambiental previsto no art. 54 da Lei n.º 9.605/98.

Consta da impetração, em suma, que no final de 2011, a impetrante Alzete Empreendimentos Imobiliários LTDA, iniciou as obras do Condomínio Ideal BR ao Parque Ambiental de Belém, na Guanabara.

Diz que nesse período constatou que o canal responsável pela condução das águas da região estava totalmente coberto de vegetação e com lixo descartado pelos próprios moradores. Com o fito de realizar a manutenção e conservação da área, contratou a empresa W. A. FANJAS EPP para que prestasse serviços de limpeza na região.

Ressalta que a empresa responsável pelo recolhimento dos entulhos e resíduos orgânicos provenientes da obra, teria descartado em local apropriado, situado na Av. Ricardo Borges, n.º 56, Guanabara, devidamente licenciado.

Afirma que em 09 de abril de 2012, foi lavrado em face da impetrante e à empresa W. A. FANJAS EPP o auto de infração n.º 4618/2014, bem como, gerado o relatório de fiscalização n.º 048/2012, que indicou a presença de resíduos sólidos no Parque Ambiental do Utinga, em 22 de abril de 2014.

Assim, com base no relatório de fiscalização, a impetrante, seu Sócio Administrador Gisandro Gil Padrão Massoud, a empresa prestadora do serviço de limpeza W. A. FANJAS EPP e seu sócio Waldecir Ambe Fanjas, foram denunciados pela suposta prática do crime de poluição ambiental, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.605/98, tendo a MM Juíza, ora impetrada, afastado todas as teses apresentadas, recebido a denúncia e designado audiência de instrução e julgamento para o dia 23.04.2015.

Afirma que ação penal iniciada em desfavor da impetrante lhe causa manifesto constrangimento ilegal, tendo em vista que a denúncia oferecida pelo crime ambiental acima referido não individualizou sua conduta.

Afirma que prática criminosa (POLUIÇÃO AMBIENTAL), de forma alguma, pode ser imputada à impetrante pelo simples fato desta não ter fiscalizado o serviço de limpeza prestado pela empresa W. A. FANJAS EPP, a qual era responsável pelo recolhimento de resíduos orgânicos e entulhos provenientes da obra imobiliária que impetrante iniciou próximo ao Parque Ambiental de Belém/PA.

Por essas razões, alega que a denúncia é inepta, dizendo ainda que a materialidade delitiva não restou provada mediante laudo pericial, realizado por perito oficial, pugnando, liminarmente, para que ação penal originária seja suspensa e, no mérito, para que a mesma seja definitivamente trancada, por entender que há manifesto constrangimento ilegal por falta de justa causa para seu prosseguimento.

Às fls. 272/273, indeferi o pedido liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para sua concessão, momento em que solicitei as informações da autoridade apontada como coatora.



Prestadas as informações (fls. 280/281), o Juízo a quo esclareceu no que importa à impetração que, no dia 23.01.2014, às 13hs15min, na área de proteção ambiental, foi constatada a prática de despejo irregular de resíduos sólidos praticados pelos denunciados. Segundo a exordial acusatória, a empresa W. A. FANJAS EPP, de propriedade de WALDECIR AMBE FANJAS, foi contratada pela sociedade empresária ALZETE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, tendo como sócio administrador GISANDRO MASSOUD, a fim de prestar serviços de limpeza na área de construção do empreendimento imobiliário. Entretanto, conforme a peça acusatória, a empresa contratada jogou materiais, entulhos e resíduos sólidos em área de proteção ambiental, sendo que a empresa contratante não fiscalizou a prestação do serviço acordado, assim como não realizou a conduta comissiva, a qual era de sua responsabilidade.

Citados os acusados, foram apresentadas defesas escritas, as quais, foram analisadas pela magistrada em exercício na 8ª Vara Criminal da Capital, a qual não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.04.2015 às 09h00min.

Instado a se manifestar o Órgão do Ministério Público que oficia perante este Órgão Colegiado, na pessoa do Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, opinou pela denegação da ordem mandamental.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O mandado de segurança impetrado busca o trancamento da ação penal em trâmite no Juízo a quo por falta de justa causa, pois, segundo o impetrante, a denúncia é inepta e a materialidade do delito não restou provada.

A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica pode se valer da ação de mandado de segurança para buscar o trancamento d ação penal, tendo em conta que não está em risco o seu direito de ir e vir, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA. VIA ADEQUADA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. DELITO NA MODALIDADE CULPOSA. PRESCRIÇÃO. 1 - Mostra-se adequada a impetração de mandado de segurança visando o trancamento de ação penal proposta em detrimento de pessoa jurídica porquanto não há falar em eventual constrangimento à sua liberdade de ir e vir. 2 - A possibilidade da inculpação da pessoa jurídica por conduta criminosa tem previsão na (artigo 225, § 3º) e na Lei nº /98 (artigo 3º). 3 - Cabível a pessoa jurídica responder por conduta delituosa na modalidade culposa. 4 - Temeroso o reconhecimento da prescrição antes de eventual sentença condenatória, porquanto ter-se-ia que efetuar juízo de valoração da pena a ser imposta, o que não se mostra adequado na via estreita do mandado de segurança. 5 - Não ocorrência da prescrição em abstrato. (TRF4, 8ª TURMA, MS 4463 PR 2006.04.00.004463-7, RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)

Assim, merece ser conhecida a ação mandamental.



Sem razão, contudo, a impetração.

Do ponto de vista da atividade jurisdicional, a falta de justa causa deve obstar o desenvolvimento de atos inúteis, ou úteis apenas para determinados interesses, de modo a se prolongar a marcha processual até o julgamento do mérito da ação penal, sem que, com isso, o provimento jurisdicional se mostre efetivo no caso concreto.

Assim, seu reconhecimento reveste-se de caráter excepcional, de modo que é necessário que não exista qualquer situação de liquidez ou mesmo dúvida objetiva quanto aos fatos constantes da acusação, o que não ocorre no caso em tela, pois a denúncia foi recebida e o feito se encontra com a instrução em andamento, havendo, portanto, crime em tese a punir. Ademais, salta aos olhos que a denúncia acostada aos autos, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve perfeitamente a conduta criminosa dos denunciados, sendo, pois, perfeitamente inteligível os termos contidos na exordial, a qualificação dos acusados e a classificação do crime (Poluição Ambiental), de modo a permitir a articulação defensiva. Destarte, noto que não há como se caracterizar o vício apontado no caso em análise, pois não há que se falar em inépcia da denúncia

Isto porque a própria impetração ao descrever os termos contidos na denúncia nos traz uma narração de acordo com o que preceitua o artigo 41 do CPP, não havendo, pois, que se falar em inépcia da mesma.

Com efeito, a ação penal só deve ser trancada quando for evidente o constrangimento ilegal decorrente de um processo que seja instaurado sem o mínimo conjunto probatório a ensejar o início da persecução penal em desfavor do acusado, o que, como se vê, não é o caso, já que há laudos e autos de infração ambiental instruído a ação penal iniciada.

No caso vertente, não há como acolher o pleito, pois a jurisprudência pátria tem se encaminhado no sentido de que:

(...) 1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. 2. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva. (...) (STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 24.297 - SP (2008/0171239-4), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ademais, resta evidente que a conduta narrada na denúncia tem que ser devidamente apurada através de processo penal onde seja garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, não havendo qualquer constrangimento ilegal contra a impetrante Alzete Empreendimento Imobiliários Ltda.



No que concerne à alegação de que a materialidade do crime não estaria comprovada, é oportuno salientar que a denúncia oferecida pelo Ministério Público menciona que ficou comprovada a materialidade da prática do crime ambiental pela vistoria de constatação, os autos de infração de n.º 4618/2012 – GERAD, e o Relatório de n.º 048/2012 – GERAD, sendo detectado o despejo irregular de resíduos sólidos da Área do Parque Ambiental, perpetrado pelos denunciados. Ademais, tal afirmação é atinente ao mérito da ação penal, havendo necessidade de se avaliar profundamente as versões decorrentes das provas juntadas, e, tal não cabe na estreita via eleita pelo impetrante, o que enseja a rejeição de todas as alegações contidas no presente mandamus.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, DENEGO a segurança pleiteada.

É O VOTO.

Belém, 14 de setembro de 2015.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA